



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.981 - SP (2016/0309971-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : G J DE S
AGRAVANTE : M A V A
ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM SANT'ANNA E
OUTRO(S) - SP276180
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PROFUNDO REEXAME DOS FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a apreciação do pedido de anulação do processo, nem de absolvição, pois, além da constatada regularidade das decisões proferidas pelas instâncias de origem, a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional.

2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246/SP, sob o regime de repercussão geral, assenta que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

3. Na hipótese, não há motivo para que se suspenda a execução provisória da pena, uma vez constatado o esgotamento da instância ordinária (julgamento dos embargos de declaração da defesa).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.981 - SP (2016/0309971-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : G J DE S
AGRAVANTE : M A V A
ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM SANT'ANNA E
OUTRO(S) - SP276180
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

G. J. DE S. e M. A. V. A. agrava de decisão em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

Nas razões desse recurso, a defesa reitera todos os argumentos destinados à absolvição dos pacientes, bem como sobre a necessidade de soltura, pois não transitada em julgado a condenação. Salienta, ainda, que a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 126.292/SP, não tem efeito vinculante.

Pugna, por isso, pela reconsideração ou reforma da decisão agravada, a fim de que seja conhecida e concedida a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.981 - SP (2016/0309971-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PROFUNDO REEXAME DOS FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a apreciação do pedido de anulação do processo, nem de absolvição, pois, além da constatada regularidade das decisões proferidas pelas instâncias de origem, a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional.
2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246/SP, sob o regime de repercussão geral, assenta que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".
3. Na hipótese, não há motivo para que se suspenda a execução provisória da pena, uma vez constatado o esgotamento da instância ordinária (julgamento dos embargos de declaração da defesa).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pela ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pacientes, ambos às penas de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito descrito no art. 217-A, c/c os arts. 226, I e II, e 71, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou. A Corte de origem negou provimento ao recurso, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Determinou, ainda, a execução imediata da pena, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 126.292.

II. Absolvição – necessidade de dilação probatória

A defesa insiste na tese de absolvição. Para tanto, repisa toda a dinâmica dos fatos e apresenta argumentação alicerçada na ausência de provas suficientes a comprovar a culpa dos acusados.

Conforme dito anteriormente, reafirmo que, acerca da tese de ausência de arcabouço probatório apto a sustentar a condenação, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no sentido de que **"Não é cabível a apreciação do pedido de anulação do processo, nem de absolvição, pois, além da constatada regularidade das decisões proferidas pelas instâncias de origem, a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional"** (HC n. 344.277/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 15/3/2016).

III. Execução provisória da pena

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, no julgamento do HC n. 126.292/SP (DJe 17/5/2016), **entendeu pela possibilidade de execução provisória da pena após a prolação de acórdão condenatório.**

A matéria foi objeto de novo exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, **nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44**, ocasião em que o Plenário, ao indeferir a tutela cautelar, **conferiu interpretação conforme ao art. 283 do Código de Processo Penal** ("Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva") para assentar que **encontra guarida no texto constitucional o início da execução da pena após prolação de acórdão condenatório.**

Tal entendimento foi reafirmado no julgamento, em 10/11/2016, do **ARE n. 964.246/SP, examinado sob a sistemática da repercussão geral**, instituto inserido no contexto da objetivação do controle difuso de constitucionalidade, dado que a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante disposto nos arts. 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040, I, II e III, ambos do Código de Processo Civil, **de maneira a conferir eficácia *erga omnes* e vinculante à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em recurso extraordinário.**

Em contato telefônico com a Secretaria da 10ª Câmara Criminal do TJSP, foi noticiado que os embargos de declaração, opostos em face do acórdão que julgou a apelação criminal da defesa, foram rejeitados em 23/2/2017, o que indica o esgotamento da instância ordinária, requisito necessário à possibilidade de execução provisória da pena.

Nesse contexto, evidencia-se, diante da nova compreensão do Pretório Excelso acerca do princípio da não culpabilidade, a inviabilidade da tese defensiva.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0309971-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 379.981 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002427420138260075 20160000829580 2427420138260075 492013

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM SANT'ANNA E OUTRO(S) - SP276180
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G J DE S
PACIENTE : M A V A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G J DE S
AGRAVANTE : M A V A
ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM SANT'ANNA E OUTRO(S) - SP276180
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.